DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6323/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16553/2014
PROTOCOLO	:	1549036
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1 – ANELIZE ANDRADE COELHO; 2 – CIRO JOSÉ TOALDO E, 3 – DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA.
CARGO DOS ORDENADORES	:	1 – GERENTE DE SAÚDE 2 – GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA E, 3 – GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS.
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 101/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 119/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS.
CONTRATADA	:	MERCENAVI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.814,14

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 101/2014** - (peça 04) em razão da **Ata de Registro de Preços n.º 64/2013.**

A Decisão Singular **DSG-G.JRPC-11311/2013**, proferida nos autos do **Processo TC/16577/2013** (Protocolo nº 1448840), a ser publicada no DOTCE/MS, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 119/2013* e a *formalização da Ata de Preços nº 64/2013*.

O objeto da contratação é a aquisição de filtros e lubrificantes para veículos cuja troca deverá ser realizada pelo fornecedor em veículos pertencentes à frota municipal e, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista manutenção, conforme Cláusula Primeira - (peça 04 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 42.814,14 (quarenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e quatorze centavos), conforme consignado na Cláusula

Quarta - (peça 04 - fls. 2).

O prazo de vigência contempla o período de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 04 - fls.3).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tal procedimento, consoante Análise **ANA-2ª ICE–5467/2015** - (peça 07).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-9195/2015** - (peça 10), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 119/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de filtros e lubrificantes para veículos cuja troca deverá ser realizada pelo fornecedor em veículos pertencentes à frota municipal e, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista manutenção, conforme Cláusula Primeira - (peça 04 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 42.814,14 (quarenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e quatorze centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 04 - fls. 2).

O prazo de vigência contempla o período de 185 (cento e oitenta e cinco) dias,

conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 04 - fls.3).

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nesta segunda fase, nos seguintes termos - (peça 07 - fls.3) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2014** (pç. 4), de 30/04/2014, firmada pelo **Município de Naviraí - MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Mercenavi Peças e Serviços Ltda. - EPP** (CNPJ nº 09.124.395/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nessa fase ora em exame, mediante a seguinte dicção - (peça 10 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização contratual**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do *Contrato Administrativo nº 101/2014*, razão pela qual se encontra apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 101/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado por: sua Gestora de Saúde, Senhora Anelize

Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15; seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15; e seu Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mercenavi Peças e Serviços Ltda. – EPP**, CNPJ/MF nº 09.124.395/0001-09, por seu Representante, Senhor Márcio da Silva Almeida, CPF/MF nº 506.173.541-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves

Relator